



Número: **0801654-56.2018.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **07/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NILSON DA COSTA OLIVEIRA (AUTOR)		KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34570778	07/11/2018 22:54	Petição Inicial	Petição Inicial
34570781	07/11/2018 22:54	NILSON DA COSTA OLIVEIRA - inicial	Outros documentos

Em anexo.

**MOSSORO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
KELLY MARIA MEDEIROS NASCIMENTO
DARTWNZ WAMBERTO B SALES**

Rua Antonio Vieira de Sá, 986, Aeroporto
Mossoró/RN
Tel (84) 9991-1313

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ASSÚ/RIO GRANDE DO NORTE.**

NILSON DA COSTA OLIVEIRA, brasileiro (a), solteiro (a), pescador, portador (a) do RG nº 001.889.464 - SSP/RN e inscrito (a) no CPF/MF sob o nº 012.028.614-90, podendo ser intimado (a) no (a) Povoado Logradouro, 90, em Porto do Mangue - RN, CEP. 59.668-000, Tel.: 084988573046, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, com endereço situado na Avenida Treze de Maio nº 23, 2º andar, Ed. Darke Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031-902, podendo ser citada por meio eletrônico, conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231, V, 246, V, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil, expondo e requerendo ao final o seguinte

Ab Initio

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*. Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Informa o autor que devido ao fato de lhe ser negado pela autoridade policial a possibilidade de registrar o boletim de ocorrência, requereu o processo administrativo cumprindo a exigência legal, imposta pela nova diretriz emanada pelo Supremo Tribunal Federal, que condiciona o pagamento da indenização apenas a possibilidade do processo ter sido requerido via administrativa.

Como se infere nos autos a parte autora deu entrada no seguro DPVAT, pelos Correios e Telégrafos, conforme faz prova com o AR de código "JT81483353 6 BR", uma vez que a autarquia retro citada é um ponto de atendimento e requerimento disponíveis aos beneficiários para requerer o seguro obrigatório.

A recepção dos documentos da parte requerente foram recebidas pela requerida no dia 16 de outubro de 2018, sendo que, devido ao fato da não inclusão do boletim de ocorrência o processo foi "DEVOLVIDO", conforme prova em anexo.

O fato ainda é de fácil deslinde posto que, a Jurisprudência Pátria, tem entendido que o Boletim de Ocorrência é prescindível tratando-se de DPVAT, em casos até mesmo sobre a não juntada do "B.O", assim tem se posicionado nossos Tribunais Superiores:

Processo: APL 12797172 PR 1279717-2 (Acórdão)

Relator(a): Humberto Gonçalves Brito

Julgamento: 26/03/2015

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível

Publicação: DJ: 1577 02/06/2015

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. APELO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SINISTRO ANTE A NÃO JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MP451/08. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ, CONFORME LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.

Cível - AC - 1279717-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Humberto Gonçalves Brito - Unânime - - J. 26.03.2015)."

- SINOPSE DOS FATOS:

O autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 16 de agosto de 2018, por volta das 21hs00min, quando transitava em uma motocicleta tipo Honda/CG 125 FAN KS, ano/modelo 2009/2010, de cor preta, de placa OCN-9034, pela zona rural do município de Porto do Mangue - RN, momento que, próximo a Salina Maranata, perdeu o controle de direção do seu veículo, vindo a cair bruscamente ao solo, causando um forte impacto, sofrendo diversas lesões pelo corpo, sendo socorrido por populares para o Hospital Municipal de Porto do Mangue, mas devido às gravidades das lesões, fora transferido para o Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia, em Mossoró - RN.

Devido as gravidades das lesões, o requerente fora submetido a intervenções médicas devido a uma **fratura no membro**

inferior esquerdo, cuja sequelas comprometem as funções do membro em comento, dentre outras complicações físicas, conforme prontuário médico, em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de transito requereu administrativamente, seguro - DPVAT, tendo enviado a documentação para Seguradora Líder, através dos Correios e Telégrafos (ver comprovantes anexos), tendo a requerida rejeitado o processo sem qualquer amparo legal.

A parte autora cumpriu os requisitos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

" 2. *Jurisprudência do STF (RE 839314, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202, divulgado em 15/10/2014, publicado em 16/10/2014; RE 938348, julgado em 17/02/2016, publicado em DJe-034, divulgado em 23/02/2016, publicado em 24/02/2016; RE 938340, julgado em 16/02/2016, publicado em DJe-031, divulgado em 18/02/2016, publicado em 19/02/2016, todos da relatoria do Ministro Luiz Fux; e RE 826890, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193, divulgado em 02/10/2014, publicado em 03/10/2014, Relatora: Ministra Cármen Lúcia).*"

Ora Douto Magistrado, tratando-se de seguro DPVAT, o beneficiário deve ingressar com o pedido de indenização sendo que na esfera administrativa ocorre três hipóteses:

Primeiro- a documentação é recepcionada pela seguradora, onde após analisada a vítima é periciada por médicos indicados e pagos pela autarquia e posteriormente é liberado de forma unilateral um quantum em favor da vítima;

Segundo - O processo é recepcionado pela seguradora onde os analistas entendem que a documentação não encontra-se dentro dos critérios criados pela Seguradora dos Consórcios do Seguros DPVAT, entenda-se: "exigências" não inseridas ou contidas

na Lei nº 6.194/74, são pendenciados os processos e ficam suspensos até o cumprimento da "pendência" administrativa;

Terceiro - A requerida analisa e decide "NEGAR/INDEFERIR" o processo administrativo não tendo a vítima conhecimento do teor do indeferimento, visto que, a "decisão" é interna e o mais grave ainda é que, na via administrativa não se tem a quem recorrer. Essas são as três principais correntes, linhas para concessão, ou, não do seguro DPVAT, em nosso país.

-DA PRETENSÃO RESISTIDA DA REQUERIDA EM NÃO LIQUIDAR O DPVAT.

No caso sob judice, ocorreu a "NEGATIVA" do pagamento da indenização, o processo Doutrina Julgador, não foi pendenciado para que o autor pudesse produzir os documentos exigidos administrativamente, não pelo contrário, o que pode ser observado é que a requerida, negou, cancelou, o processo de forma abrupta, sem qualquer respaldo normativo, visto que, nunca é demais ressaltar que os documentos necessários ao pagamento da indenização estão elencados na Lei nº 6.194/74.

" Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;"

Os documentos para requerimento do DPVAT- Boletim de ocorrência Policial; documentos de identificação do beneficiário, comprovante de residente; preenchimento do formulário de aviso de sinistro; documento do veículo, ou,

motocicleta; data da entrada hospitalar e prontuário médico. Esses são os documentos indispensáveis para o requerimento do seguro obrigatório segundo a Lei.

No caso sob judice a seguradora requerida deixa claro que o processo administrativo foi REJEITADO, conforme documento acostado aos autos.

Não poderia a parte autora, fica a mercê da requerida, mesmo porque nesse caso o processo foi " NEGADO", visto que, o requerente deixou de cumprir as exigências administrativas, criadas indevidamente pelos órgãos SUSEP/ CNSP, bem como, decisões exauridas pelo Conselho da Seguradora Líder.

Torna-se oportuno ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal**, ao estabelecer o exaurimento via administrativa nos processos do INSS, no caso do seguro DPVAT, não obriga ao **segurado/beneficiário** ingressar com recurso administrativo junto a autarquia.

O fato é que inviabilizado o processo na via administrativa (negado/cancelado), quando a ocorrência retro citadas não estarem firmadas no contexto legal da Lei nº 6.194/74, cabe ao requerente buscar o Poder Judiciário, para fazer valer a norma jurídica, visto que, a pendência exaurida pela promovida é uma forma de procrastinar o máximo a indenização do seguro DPVAT.

Ora Douto Julgador, a pretensão resistida da requerida esta devidamente comprovada no documento acostado pela parte autora, onde é fato contundente, visto que, não existe meios administrativos que possam retroagir, revogar a decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para que autarquia venha apreciar consequentemente, pagar a indenização nos exatos termos da Lei n 6.194/74.

A burocracia da requerida entenda-se inúmeras exigências administrativas criadas mensalmente, inseridas no processo DPVAT, o que torna bastante complexo a formatação de um processo, onde por exemplo, a montagem de um processo num mês jamais seguira o mesmo formado no próximo, as "exigências", são geradas a cada "**reunião**" do conselho que administra a autarquia.

As pessoas que militam no seguimento DPVAT, sabem das alterações impostas mês após mês, sem que os órgãos que deveriam fiscalizar viessem a atuar de forma permanente.

No Brasil, atual a sociedade observa as mudanças ocorridas em diversos setores autarquias, ministérios, próprio congresso nacional teve seu presidente afastado, toda essa realidade possa ser implementada também na promovida, não seria sonhar demais que um dia a Polícia Federal, que vem desenvolvendo um trabalho brilhante em vários seguimentos da sociedade alcançassem também a **Seguradora dos Consórcios do Seguro DPVAT**, mesmo porque o **Tribunal de Contas da União**, descobriu fraudes se não vejamos:

" O lucro da Líder vem de 2% do faturamento do DPVAT, menos outras despesas, e em 2010 o valor girou em torno de R\$ 5,8 bilhões. Nos últimos quatro anos, o valor total arrecadado com o seguro foi o triplo . O Tribunal deu 90 dias para a Susep Susep (Superintendência de Seguros Privados) --o órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta e capitalização, vinculada ao Ministério da Faze...
- Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola-> Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola>" (fonte Google).

-DO ONUS DA PROVA

O art. 373 do CPC, determina:

" O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Reitera o requerente que o seu processo foi "negado", via administrativa, motivo pelo qual, invocou a tutela jurisdicional do Estado, através do seu órgão jurisdicional, para dirimir o conflito.

- DA PROVA MATERIAL:

Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova (art. 444). Tratando-se de documento que, por si só, basta para comprovar a existência da obrigação, nem será necessário o testemunho. Mas, se trouxer apenas indícios, poderá ser complementado por ele (Nos tribunais:

"É admissível a prova testemunhal, independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal". STJ, Resp. 864.308 - SC, Relator Ministro Sidnei Beneti).

O Código Civil, em seu art. **Art. 227, determina:**

"Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados. (Vide Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência).

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

A parte autora faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as dúvidas se não afastadas pelos documentos exauridos pela unidade hospitalar, mesmo porque com tais depoimentos, tanto o Douto Magistrado, como presidente do processo, as partes envolvidas, poderão suscitar as perguntas relativas sobre o acidente, deixando de forma clara transparente a ocorrência do sinistro.

Ademais, insta ressaltar que a farta documentação médica aportada aos autos, corroboram com o alegado pelo requerente, comprovando que as lesões foram ocasionadas por um sinistro de trânsito, bem como, é relevante o documento emitido pela unidade hospitalar que prestou o primeiro atendimento a vítima, informando que o comparecimento da vítima se deu por "A. Moto" e ainda "Paciente vítima de queda de moto [...]" (grifamos).

- DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua

dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

*Como se observa no dispositivo legal cuja vigência se aplica nos casos relativo a acidente de transito, determina o pagamento da indenização mediante a " **SIMPELS PROVA DO ACIDENTE**". Destarte, a prova do sinistro, encontra-se consubstanciada na prova documental fornecida pela unidade medida que atendeu a vítima/promovente, conforme se infere nos autos.*

No mesmo curso:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que alem de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

- <u>DA JURISPRUDÊNCIA:</u>
--

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

" (AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira,

1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013). "

Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: "Súmula 474/STJ:

" A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

De acordo com a jurisprudência pátria, em casos de seguro DPVAT, aplica-se as regras preceituadas no Código de Defesa do Consumidor:

" AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. INVERSÃO DO "ONUS PROBANDI. POSSIBILIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A relação havida entre as partes deve ser apreciada sob a égide da Lei nº 8.078/90, pois são de consumo as relações jurídicas resultantes do contrato de seguro DPVAT. 2- a inversão do ônus da prova, contudo, não tem o condão de transferir para o fornecedor ou prestador de serviço a responsabilidade pela antecipação do depósito dos honorários periciais, pois a norma do art. 33, CPC, continua em plena vigência. 3- no entanto, caso a seguradora se recuse a realizar o referido pagamento, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor. 4- agrado a que se nega provimento. (TJ-MG; AGIN 1.0024.08.239594-8/0011; Belo Horizonte; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Kupidowski; Julg. 21/05/2009; DJEMG 08/06/2009)".

O fato é que outras provas podem perfeitamente serem utilizadas como forma de prova a ocorrência do acidente tais como a ficha de primeiro atendimento, prontuário medico, receituários, ficha do SAMU, Corpo de Bombeiros, provas testemunhais dentre outras.

- **DO REQUERIMENTO:**

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

01- Seja citada a Promovida por meio eletrônico, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

02- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **Prova Pericial**, no sentido de quantificar o grau de lesão, quesitos seguem ao pé desta;

03- Seja os valores devidamente corrigidos desde o evento danoso, conforme Sumula 54 do STJ;

04- Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, visto que, **em demandas similares inexistente qualquer proposta por parte da Seguradora Líder;**

05- Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31.II da Lei nº 11.945/2009;

06- Requer seja designada audiência de instrução e julgamento;

07-Seja a demandada condenada em **20%, sobre o valor da causa**, (art. 85, III CPC), referente a honorários advocatícios;

08- Protesta pela produção de provas testemunhais, momento que, será inquirida provas testemunhais cujo rol segue ao pé desta e comparecerão independente de intimação- (art. 455 CPC);

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dar-se o presente o valor de **R\$ 9.450,00** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

Assú - RN, aos 07 de novembro de 2018.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

-Advogada-

QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE:

_____.

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/_____, por volta das ____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA? DE QUE FORMA?

_____.

3) DAS LESÕES SOFRIDAS, HOUVERAM SEQÜELAS PERMANENTES? QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL. (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS) : _____

_____.

4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?

_____.

5) Se a INVALIDEZ ou DEBILIDADE do autor é em grau: MÍNIMO,
MÉDIO, OU, GRAVE?

_____.

Sem mais, em ____/____/_____.
(Assinatura - carimbo - CRM)